

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – SP**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2021

*VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.750.678/0001-45, com sede à Rua José Vicente de Barros, 1372, salas 2, 4, 6, 8 e 10, Areão, Taubaté – SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666 de 1993, bem como do artigo 11, §4º, inciso X, da Lei nº 12.232 de 2010 e item 5.4 do Edital, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo requerendo a inabilitação da ora peticionante interposto pela empresa 9MM Propaganda Ltda., pelas razões a seguir aduzidas.*

**I – BREVE SÍNTESE INTRODUTÓRIA**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, tipo melhor técnica, para a contratação de agência de propaganda para realização de serviços de publicidade e do conjunto de atividades auxiliares que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover as diversas campanhas promovidas pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Em 03 de janeiro 2022, a licitante 9MM Propaganda Ltda. (doravante apenas “9MM”) interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da Verge Studio Comunicação Eireli (doravante apenas “Verge”), alegando que esta teria apresentado comprovante de inscrição de cadastro de



contribuintes Municipal – documento de habilitação referente ao requisito previsto no item 1.3.2 do Edital - com data vencida, violando disposição prevista no item 2.3 do Edital.

Todavia, tais argumentos não passam de uma demonstração de má-fé acerca dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Verge.

Assim, como será a seguir exposto, a conclusão trazida no recurso apresentado pela 9MM, bem como todas as razões que a compõem não merecem prosperar, devendo o pedido de inabilitação da empresa Verge ser indeferido.

## II – DA EQUIVOCADA ANÁLISE DA RECORRENTE

Conforme item 1.3.2 do Edital, que compõe o capítulo referente aos documentos necessário para a habilitação, especificamente com relação à regularidade fiscal e previdenciária, a licitante deve apresentar documento que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes Municipal:

1.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Nesse sentido, a Verge apresentou Certidão de Cadastro Mobiliário emitida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Taubaté, **emitida em 05 de outubro de 2021** (atualizada em 13 de janeiro de

2020), que manifestamente certifica a devida inscrição da empresa como contribuinte municipal:

**Certidão de Cadastro Mobiliário**

<b>Inscrição Municipal</b>	00000000053752		
<b>Código R.C.F.</b>	0053752		
<b>Razão Social</b>	VERGE STUDIO COMUNICACAO EIRELI		
<b>Logradouro</b>	RUA JOSE VICENTE DE BARROS, R		Nº. 01368
<b>Complemento</b>	1372, sl.2,4,6 e 8		
<b>Bairro</b>	CENTRO		CEP 12061-001
<b>Cidade</b>	TAUBATE		UF SP
<b>C.N.P.J./C.P.F.</b>	10.750.678/0001-45	<b>Inscrição Estadual/RG</b>	688.286.114.116
<b>Data de abertura</b>	16/04/2009	<b>Processo Abertura</b>	16600/2009
<b>Área Ocupada</b>	223.81		
<b>Processo Última Alteração</b>	1347/2020	<b>Data da Alteração</b>	13/01/2020
<b>Atividade</b>	PUBLICIDADE E PROPAGANDA AGENCIA DE PUBLICIDADE		
<b>Situação Cadastral</b>	DEFERIDO		

**Certificamos que este contribuinte, esta devidamente inscrito nesta Municipalidade, conforme os dados declarados e constantes da presente certidão.**

**Observações:**

**Data da emissão:** 13/01/2020

Taubaté, 5 de Outubro de 2021.



O documento apresentado na página 44 do “Caderno de Documentos de Habilitação” (fls. 2916) é o cadastro da Secretaria da Fazenda do Município de Taubaté, registra os dados cadastrais de todos os contribuintes de tributos mobiliários, ou seja, (i) pessoas físicas que exercem uma atividade econômica na forma de trabalho pessoal, sem relação de emprego (profissionais autônomos), e (ii) todas as pessoas jurídicas.

Dessa maneira, qualquer empresa prestadora de serviço deve promover este cadastro que contém diversas informações, inclusive a respeito da devida inscrição do contribuinte, como no documento colacionado.

Ademais, conforme artigos 14 e 15 da Lei Complementar 105/13 de Taubaté, a ora Recorrida deve possuir registro no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, bem como a informar o encerramento de suas atividades ou **qualquer atualização ocorrida em seus dados cadastrais no prazo máximo de 30 dias** após o início ou encerramento de suas atividades ou da ocorrência da atualização:

**Art. 14** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 15** O contribuinte **deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição**, comunicando à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência ou registro, as alterações que se verificarem, bem como a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição.

Portanto, este cadastro não possui um prazo específico de validade, pois esta depende dos fatos constitutivos e/ou interruptivos que podem ocorrer (ou não) na seara de uma pessoa jurídica.

Ora, basta um simples cotejo com o Contrato Social da Recorrida e os documentos da JUCESP (documentos de habilitação jurídica) que se verifica às fls. 2887 que a última alteração no contrato social da empresa Verge ocorreu em novembro de 2019, de modo que, o Cadastro Mobiliário realizado em janeiro de 2020, englobou a última atualização ocorrida nos dados cadastrais da empresa e, conseqüentemente, representa documento válido e atualizado.

Por outro lado, a “Certidão do Cadastro Mobiliário”, apenas a título de exemplo, também preencheria o requisito de validade temporal (se

fosse o caso), pois foi emitida em conformidade com o prazo específico determinado pelo item 2.3 – Anexo 06 do Edital:

2.3. Os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data marcada para a abertura dos INVÓLUCROS. Caso os documentos relacionados neste Anexo sejam apresentados sem indicação de prazo de validade, serão considerados, para o certame, válidos por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

Certidão emitida em: 05/10/21  
“Prazo de validade” (se fosse o caso): 03/01/22

Logo, não há que se falar em violação do requisito disposto no item 1.3.2 do Edital por falta de validade da documentação apresentada pela empresa Verge.

Se por um lado houve clara confusão pela Recorrente sobre o que é comprovante de inscrição municipal (a ser atualizado somente se houver mudanças em seu cadastro – o que não ocorre desde 12/2019), por outro, houve descarada má-fé ao mencionar que esta mesma certidão, não seria válida sob o prisma temporal.

A licitante 9MM, não obstante a transcrição do dispositivo supramencionado em sua petição, alegou que o prazo de validade era de 60 dias:

“A VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI apresentou o documento relativo ao item 1.3.2 do edital (anexo 06) com data de 13/01/2020 e emissão de 05/10/21, fora do prazo Página 4 de 4 estipulado do edital de 60 dias.”

Em outras palavras, tentou a 9MM induzir ao erro esta Comissão ao mentir e alterar deliberadamente os termos do Edital para lhe favorecer. Com todo respeito, uma coisa é ser combativa na defesa de seus

interesses legítimos, outra completamente diferente, é abusar do direito de recorrer, dispendendo recursos públicos na análise e observância de procedimentos do devido processo legal, com base em alegações totalmente infundadas (tese da validade temporal da própria inscrição) e baseada em alterações grosseiras do texto do Edital (tese da extemporaneidade nonagesimal).

Tal comportamento, inclusive, procurou a Nova Lei Geral de Licitações coibir, totalmente válida e aplicável ao caso, assim tipificou como crime:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Isto posto, as alegações feitas em sede recursal pela empresa 9MM não possuem fundamento algum, de modo que o recurso interposto pela licitante não merece prosperar.

### III – CONCLUSÃO

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante 9MM Propaganda Ltda. pelos motivos de fato e de direito aqui expostos, rejeitando o pedido de inabilitação da empresa Verge Studio Comunicação Eireli.

Outrossim, ante a tipicidade do fato praticado pela empresa 9MM, requer seja comunicado o Ministério Público para a abertura de Inquérito pela prática de crime.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

**VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI**  
THIAGO ALVES DE FARIA PEREIRA  
RG 43.513.440-1 | REPRESENTANTE LEGAL

